



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

12º GV – VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº /2017 PL
511/2017

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da Rede Pública e Privada de Saúde, a oferecer leito separado para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo, **DECRETA:**

Art 1º - As unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Município de São Paulo devem oferecer ou realocar às parturientes de natimorto acomodação em área separada dos demais pacientes e gestantes.

Parágrafo Único - A separação de que trata o “caput” deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

Art 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões,


CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador
PSDB

Protocolado em 09/08/2017 17:21:22.
Preliminar nº 01-511 de 20 17
JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF 11 433
125

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a 02 e folha de informação
sob nº 03. 09/08/17
Ass: _____

José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****12º GV – VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA****Justificativa**

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, que: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”*

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.” (NERY JUNIOR, 1999).

Desta forma, justificamos a apresentação do presente Projeto de Lei, visando somente à saúde e o bem estar da mãe em um momento muito difícil.

Partindo deste princípio é importante ressaltar que em determinadas situações é necessário que o paciente, neste caso a mãe de natimorto e/ou mãe com óbito fetal, tenha uma atenção especial no que tange à saúde física e psicológica da mãe.

Conforme Boaventura de Souza Santos, “temos o direito a sermos iguais quando a diferença nos inferioriza; e temos o direito de sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.”

Se na fase inicial das conquistas dos direitos humanos, a proteção de direitos seguia um modelo geral, na ampliação desses direitos, a criação de políticas públicas voltadas a determinados grupos em situações de vulnerabilidade é fundamental.

Por este viés, podemos afirmar que a mulher que perde o seu bebê antes ou logo após o nascimento, para além da dor profunda, enfrenta o despreparo das estruturas de saúde.

Pelo exposto, peço aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei